

FUNDAÇÃO MONTEPIO GERAL

ESTATUTOS

FUNDAÇÃO MONTEPIO GERAL

- Escritura Pública celebrada em 4 de Outubro de 1995 pelo 21.º Cartório Notarial de Lisboa
- Publicação no Diário da República III Série, n.º 38 de 14 de Fevereiro de 1996
- Reconhecida Pessoa Colectiva de Utilidade Pública por Despacho do Secretário de Estado da Inserção Social, em 7 de Novembro de 1996

Os Estatutos e a qualidade de Pessoa Colectiva encontram-se registados a fls. 117 do Livro n.º 5 das Fundações de Solidariedade Social (D.R. III Série, n.º 10, de 13.01.1997)

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Natureza, Sede Fins.....	2
CAPÍTULOII - Património e Receitas.....	3
CAPÍTULO III - Órgãos Directivos e sua Representação.....	4
CAPÍTULO IV - Modificação dos Estatutos, Integração, Transformação e Extinção.....	7

CAPÍTULO I

NATUREZA, SEDE E FINS

Artigo 1.º

A Fundação Montepio Geral, adiante designada por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado, regida pelos presentes estatutos e pelas disposições da lei aplicáveis.

Artigo 2.º

A Fundação é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

1. A Fundação tem a sua sede na cidade de Lisboa.
2. Por deliberação do Conselho de Administração podem ser criadas delegações e outras formas de intervenção e representação, no País e no estrangeiro, para a prossecução dos fins da Fundação.

Artigo 4.º

1. São fins da Fundação:
 - a) Promover o mutualismo, a economia social e todas as manifestações de solidariedade social em Portugal e nos países de língua oficial portuguesa;
 - b) Promover o desenvolvimento da pessoa humana na sua dimensão de ser solidário com os seus semelhantes e comprometida promoção destes nas suas vertentes ética, cultural, civilizacional e económica.
2. Para a realização destes fins, a Fundação propõe-se:
 - a) Conceder prémios, bolsas de estudo ou subsídios, em especial para fins de acção social que inscrevendo-se nos objectivos atrás enunciados, hajam sido instituídos pelo Montepio Geral ou por terceiros, que tenham entregue ou confiado à Fundação os bens necessários para a sua atribuição;
 - b) E poderá ainda promover a preservação do património histórico e cultural português, e apoiar iniciativas ou acções que se enquadrem genericamente no âmbito, nomeadamente, da vertente cultural, artística, científica, desportiva e humanitária.

CAPÍTULO II

PATRIMÓNIO E RECEITAS

Artigo 5.º

1. A Fundação tem um capital de dotação, constituído pelo Montepio Geral, Associação Mutualista e seu fundador, do montante de cinquenta milhões de escudos.
2. O capital de dotação pode ser aumentado livremente por contribuições do fundador ou de terceiros.
3. Os capitais entregues por terceiros poderão revestir afigura de Fundo Autónomo.

Artigo 6.º

São receitas da Fundação:

- a) Os resultados das aplicações feitas com o seu capital;
- b) Os rendimentos produzidos pelos bens incluídos no seu património;
- c) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de que seja beneficiária, nomeadamente as dotações votadas em Assembleia Geral de Associados do Montepio, desde que aqueles não imponham condições, encargos ou modos, salvo se estes forem compatíveis com a realização dos fins da Fundação;
- d) A retribuição dos serviços eventualmente prestados.

Artigo 7.º

1. A Fundação goza de autonomia financeira.
2. A Fundação pode:
 - a) Adquirir, deter, alienar ou onerar, por qualquer título, bens móveis ou imóveis e direitos;
 - b) Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações, com as limitações previstas na alínea c) do artigo 6.º;
 - c) Contrair empréstimos e obrigações cambiárias;
 - d) Realizar aplicações financeiras em Portugal e no estrangeiro;
 - e) Deter fundos ou valores à sua disposição em instituições de crédito e sociedades financeiras.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DIRECTIVOS E SUA REPRESENTAÇÃO

Artigo 8.º

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 9.º

1. Os titulares dos órgãos sociais da Fundação serão pessoas singulares designados pelo Montepio Geral, por um período de cinco anos.
2. É permitida, sem limite, a designação de qualquer pessoa para o exercício de mandatos sucessivos.
3. Não é permitido o exercício cumulativo de cargos por uma mesma pessoa.
4. O exercício dos cargos é, em princípio, gratuito, sem embargo de deliberação em contrário do Conselho Geral, mas dará sempre lugar ao reembolso de despesas suportadas por sua causa.
5. Compete ao Conselho de Administração do Montepio Geral, a nomeação dos membros dos Órgãos Sociais com indicação expressa daqueles a quem caberá o exercício das funções de Presidente.

Artigo 10.º

1. As reuniões dos órgãos são convocadas pelo seu Presidente, através de aviso postal, ou por outro meio que em deliberação do próprio órgão for julgado mais conveniente.
2. Das reuniões será sempre lavrada acta, assinada por todos os presentes.
3. Só podem ser tomadas deliberações desde que esteja presente a maioria dos titulares dos órgãos.
4. As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Artigo 11.º

1. O Conselho Geral é composto por treze ou dezassete membros, que integra os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.
2. O Conselho Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, até ao fim do mês de Março para apreciar o relatório e contas do Conselho de Administração relativo ao ano anterior e o respectivo parecer do Conselho Fiscal e até ao final de Dezembro para apreciar o orçamento e plano de acção relativo ao ano seguinte e, extraordinariamente, sempre que o convoque o seu Presidente ou o requeira a maioria dos seus membros.

Artigo 12.º

Compete ao Conselho Geral:

- a) Fixar as grandes linhas de actuação da Fundação;
- b) Deliberar sobre o relatório do Conselho de Administração, actos de gestão e contas do exercício e respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- d) Deliberar sobre o programa de acção, orçamento e respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a modificação dos estatutos, integração, transformação e extinção da Fundação;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a Fundação.

Artigo 13º

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco membros, sendo um deles o Presidente.
2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente.
3. O Conselho de Administração poderá nomear um Secretário, elemento fora dos seus membros.

Artigo 14º

Compete ao Conselho de Administração exercer a gestão corrente da Fundação e, nomeadamente:

- a) Elaborar, anualmente, até 25 de Fevereiro, o relatório e contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados e submeter à apreciação do Conselho Geral, depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Elaborar, anualmente, até 25 de Novembro, o programa de acção e orçamento para o ano seguinte e submeter à apreciação do Conselho Geral, depois de obtido o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens ou direitos;
- d) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer ónus, encargos ou modos que onerem bens ou direitos transmitidos à Fundação;
- e) Contrair empréstimos e assumir obrigações cambiárias, bem como contratar garantias dos mesmos;
- f) Realizar aplicações financeiras e depositar e movimentar fundos e valores;
- g) Deliberar sobre a abertura de delegações, ou constituição de outras formas de representação;
- h) Constituir mandatários, podendo, quando julgar necessário, contratar um Director com funções executivas para se ocupar da gestão corrente da Fundação;
- l) Contratar, despedir e dirigir pessoal;
- i) Representar a Fundação em juízo ou fora dele e comprometer-se em árbitros.

Artigo 15.º

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um deles o Presidente.
2. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente, ou sempre que o convoque o seu Presidente.

Artigo 16.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Fundação;
- b) Vigiar pela observância das leis, dos estatutos e das regras que disciplinam a execução da contabilidade da Fundação;
- c) Verificar a exactidão do balanço, a demonstração dos resultados e se os critérios valorimétricos adoptados conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;

- d) Elaborar anualmente o relatório e dar parecer sobre o relatório, contas, propostas, orçamento e programa de acção apresentados pelo Conselho de Administração;
- e) Convocar o Conselho Geral quando o seu Presidente o não faça, devendo fazê-lo.

Artigo 17.º

- 1. A Fundação obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, ou pela de um destes e de um mandatário.
- 2. O Conselho de Administração pode constituir mandatários para a prática de actos isolados, ou de certos tipos de actos, mas não pode conferir a totalidade dos poderes.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS, INTEGRAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 18.º

- 1. A modificação dos Estatutos da Fundação e a sua integração, transformação e extinção só podem ser deliberadas nas condições previstas na lei mediante reunião do Conselho Geral, com a presença de quatro quintos dos seus membros em efectividade de funções e aprovadas por maioria de dois terços dos votantes.
- 2. Em caso de extinção o remanescente da liquidação, se o houver, é atribuído ao Montepio.